

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JOÃO ANANIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem de recíproca de tempo de contribuição.

Estabelece, a referida Proposição, que os regimes instituidores, assim considerados aqueles responsáveis pela concessão e pagamento do benefício, apresentem aos regimes de origem, assim considerados aqueles ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele tenha recebido aposentadoria, os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

- até 30% dos dados no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei;

- até 45% dos dados no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei;

- até 60% dos dados no prazo de três anos após a entrada em vigor da Lei

- até 80% dos dados no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei

- a totalidade dos dados no prazo de cinco anos após a entrada em vigor da Lei.

Determina, ainda, que os regimes instituidores não terão direito à compensação relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma acima descrito.

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição ora sob análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, assegura, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, veio disciplinar a matéria, fixando critérios para a efetivação dessa compensação financeira. Para efeito dessa compensação, classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem

que dele tenha recebido aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, e regime instituidor o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Para efeito de compensação financeira, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor. No entanto, para que essa norma tenha eficácia, a Lei nº 9.796, de 1999, determina, em seu art. 5º, que caberá ao regime instituidor apresentar ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Inicialmente, foi previsto um prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para que tal procedimento fosse efetivado. Esse prazo, no entanto, já foi prorrogado por diversas vezes, a última delas pela Lei nº 12.348, de 8 de maio de 2010, que deu nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, fixando como prazo derradeiro maio de 2013.

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, propõe nova alteração nesse prazo, estabelecendo o seguinte cronograma:

- até 30% dos dados devem ser enviados no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei;
- até 45% dos dados devem ser enviados no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei;
- até 60% dos dados devem ser enviados no prazo de três anos após a entrada em vigor da Lei
- até 80% dos dados devem ser enviados no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei
- a totalidade dos dados deve ser enviada no prazo de cinco anos após a entrada em vigor da Lei.

Determina, ainda, que os regimes instituidores não terão direito à compensação relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma acima descrito.

Em favor da prorrogação do prazo, argumenta o Senador Antonio Carlos Valadares, Autor da Proposição, que “... a complexidade da organização dos regimes previdenciários ainda exige uma grande mobilização dos Municípios. Há, ainda, dificuldades operacionais no âmbito do Ministério da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos. ... O volume de documentos a serem avaliados é elevado, além do que é grande a dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais e Conselhos de Contas Estaduais e Municipais.”

Também se posicionaram favoravelmente a essa prorrogação os Senadores César Borges, Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e Paulo Paim, Relator na Comissão de Assuntos Sociais. Argumentam que vários regimes instituidores, por não conseguirem concluir o levantamento dos dados necessários, ainda não obtiveram qualquer compensação financeira relativa às contribuições antes vertidas aos regimes de origem.

Apesar de ainda não ter sido vencido o novo prazo estabelecido pela Lei nº 12.348, de 2010, julgamos que o cronograma previsto pelo Senado Federal é uma solução viável para uma questão que vem se arrastando há mais de 12 anos. E, com a determinação de que os regimes instituidores não tenham direito à compensação relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma, consideramos que haverá incentivo contra a morosidade que hoje emperra a concretização da compensação entre os regimes previdenciários.

De mencionar, no entanto, que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, necessita ser emendado para sanar um problema de interpretação que pode prejudicar os regimes instituidores.

O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, em sua redação original assim dispõe sobre a matéria em tela:

*Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (grifo nosso)*

Dessa forma, permitia que a compensação fosse efetivada em relação aos benefícios que estivessem em manutenção na data de entrada em vigor daquela Lei, ou seja, 5 de maio de 1999.

Por outro lado, a nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, para o *caput* do art. 5º é a seguinte:

*Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data de entrada em vigor desta Lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma: (grifo nosso)*

Como a nova redação proposta para o art. 5º repete a redação original da Lei nº 9.796, de 1999, pode haver dúvida em relação à data a partir da qual são devidos os dados dos benefícios em manutenção e, por consequência, em relação à data a partir da qual se efetivará a compensação financeira dos benefícios em manutenção: 5 de maio de 1999, data da publicação da Lei nº 9.796, de 1999, ou a data da entrada em vigor desta nova Lei que ora se pretende aprovar. Poder-se-ia entender, também, que o cronograma proposto pelo Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, só alcançaria os benefícios em manutenção a partir da data de entrada em vigor da nova Lei e não os anteriores. Estes, no entanto, estariam a descoberto, pois não haveria regra para efetivar a sua compensação.

Para eliminar qualquer dúvida a respeito dessa questão, bem como para evitar prejuízo na compensação financeira para os regimes instituidores, apresentamos em anexo uma emenda ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, remetendo a data a partir da qual devem ser apresentados os dados dos benefícios em manutenção para 5 de maio de 1999. Vale mencionar que todas as alterações na legislação relativa a essa matéria, inclusive a norma vigente, ou seja, o art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, com a alteração da Lei nº 12.348, de 2010, sempre fazem referência a esta data que ora propomos incluir no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da data de promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

.....”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS  
Relator